

vi) Vigilância de hipertenso, tendo como população alvo os hipertensos vigiados na USF:

Crítérios	Indicadores
Com pelo menos uma avaliação (registo do resultado) de pressão arterial por semestre.	Percentagem de hipertensos com registo de pressão arterial nos últimos seis meses (avaliar dois semestres e fazer a média) (indicador 5.10).
Grupo de risco de hipertensão activo e registo de índice de massa corporal (IMC) no último ano.	Percentagem de hipertensos com pelo menos um registo de IMC nos últimos 12 meses (indicador 5.13 modificado).
Com PNV actualizado	Percentagem de hipertensos com vacina antitetânica actualizada (indicador 6.2 modificado).

b) O valor dos incentivos é atribuído na sua totalidade nos casos em que se verifique o seguinte cumprimento das metas nos 17 indicadores de desempenho:

Número de indicadores de desempenho contratualizados	Pontuação máxima possível (100%)	Pontuação mínima a obter (90%)
17	34	30

c) O valor dos incentivos é atribuído a 50%, nos casos em que se verifique o seguinte cumprimento das metas nos 17 indicadores de desempenho:

Número de indicadores de desempenho contratualizados	Pontuação máxima possível (100%)	Pontuação mínima a obter (75%)
17	34	25

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Métrica de avaliação das metas contratualizadas e critérios de atribuição dos incentivos institucionais

1 — Tabela para avaliação das metas contratualizadas:

Estado	Pontuação	Classes	
		Acessibilidade Desempenho assistencial Satisfação dos utentes	Eficiência
Atingido	2	> 90%	<= 100%
Quase atingido	1	[80% — 90%]	[100% — 105%]
Não atingido.	0	< 80%	> 105%

2 — Critérios para atribuição dos incentivos institucionais:

a) O valor dos incentivos é atribuído na totalidade, nos casos em que se verifique cumulativamente o com-

promisso nas quatro classes de indicadores, conforme a tabela seguinte:

Classes	Número de indicadores contratualizados	Pontuação máxima possível (100%)	Pontuação mínima a obter (90%)
Acessibilidade	4	8	7
Desempenho assistencial	8	16	14
Satisfação dos utentes	1	2	2
Eficiência	2	4	4

b) O valor dos incentivos é atribuído a 50% nos casos em que se verifique cumulativamente o compromisso nas quatro classes de indicadores, conforme a tabela seguinte:

Número de indicadores contratualizados	Pontuação máxima possível (100%)	Pontuação mínima a obter (80%)
15	30	(*) 24

(*) Ter atingido pelo menos um indicador de desempenho económico,

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Valor dos incentivos institucionais

Número de unidades ponderadas (UP) por USF	Valor dos incentivos (euros)
< 8 500	9 600
8 500 — 15 500	15 200
>= 15 500	20 000

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 302/2008

de 18 de Abril

A Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, definiu a Comissão Nacional de Protecção Civil como o órgão de coordenação em matéria de protecção civil, assistindo o Primeiro-Ministro e o Governo nesta matéria, assim como estabeleceu as competências e a composição da mesma Comissão. O Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março, determinou que as normas para o seu funcionamento são as definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Protecção Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria estabelece as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil, adiante designada Comissão, a que se referem os artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho — Lei de Bases de

Protecção Civil, bem como o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março.

Artigo 2.º

Presidente

Compete ao presidente da Comissão exercer as funções previstas no artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das demais funções atribuídas por lei e por este regulamento.

Artigo 3.º

Secretário e secretariado

1 — O secretário e o seu substituto são designados pelo presidente, mediante proposta do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

2 — Incumbe ao secretário:

- a) Coadjuvar o presidente no funcionamento das reuniões da Comissão;
- b) Elaborar os projectos das actas das reuniões e apresentá-los ao presidente para envio aos membros e participantes da Comissão e posterior aprovação;
- c) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — O secretariado da Comissão é assegurado pela ANPC, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar o presidente na preparação das reuniões da Comissão;
- b) Assegurar a recepção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas competências da Comissão, bem como assinar e fazer expedir qualquer correspondência ou outras comunicações a que haja proceder-se;
- c) Submeter ao presidente para decisão no âmbito das suas competências próprias quaisquer assuntos dependentes de deliberação da Comissão;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou por deliberação da Comissão.

Artigo 4.º

Membros e participantes

1 — Os membros efectivos e substitutos da Comissão a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, bem como os participantes a que se referem o n.º 2 e o n.º 3 do mesmo artigo, são designados pelas entidades que representam mediante comunicação escrita ao presidente da Comissão, que deve conter a respectiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações.

2 — As entidades representadas na Comissão comunicam ao presidente, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes.

Artigo 5.º

Reuniões

1 — A Comissão reúne em sessão ordinária, duas vezes por ano, nos meses de Abril e Outubro, e extraordinariamente sempre que o seu presidente o entenda necessário.

2 — A Comissão delibera com a presença da maioria dos seus membros, excepto se for convocada com carácter de urgência.

3 — A ordem de trabalhos pode ainda incluir os assuntos da competência da Comissão que para esse fim sejam indicados por qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita a apresentar ao presidente, antes de este convocar a reunião.

Artigo 6.º

Convocatória

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2 — A convocatória é comunicada a todos os membros e participantes da Comissão por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

3 — É dispensado o prazo referido no número anterior nas situações de manifesta urgência.

4 — Qualquer alteração ao dia, hora ou local fixados para as reuniões é comunicada a todos os membros e participantes da Comissão.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — As deliberações da Comissão assumem a forma de resolução, recomendação, parecer ou informação.

2 — As deliberações da Comissão são tomadas, preferencialmente, por consenso.

3 — Nos casos em que a lei o imponha ou o presidente o entenda conveniente, designadamente por não ser evidente o consenso, ou ainda a requerimento de um dos membros, a Comissão delibera por maioria simples de votos dos presentes, salvo disposição legal em contrário.

4 — A votação é nominal, cabendo um voto a cada membro mencionado no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Acta das reuniões

1 — De todas as reuniões é lavrada acta que é posta à aprovação de todos os membros que nela estiveram presentes, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.

2 — Às actas da Comissão são anexados e rubricados pelo presidente os pareceres, relatórios técnicos, declarações de voto, moções e quaisquer outros documentos relevantes, produzidos ou apresentados durante a reunião, que sustentem o sentido e fundamentação das deliberações tomadas e de eventuais posições discordantes, que delas devem constar e fazer parte integrante.

3 — As actas aprovadas são assinadas pelo presidente e pelo secretário, sendo registadas e arquivadas em volume apropriado no secretariado da Comissão.

4 — Nas reuniões convocadas com carácter de urgência, a Comissão pode deliberar que a acta seja aprovada em minuta, caso em que as deliberações tomadas são eficazes após a assinatura da respectiva minuta, independentemente da ulterior aprovação da acta.

Artigo 9.º

Subcomissões permanentes

1 — O mandato e a constituição das subcomissões permanentes, criadas ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, são fixados por resolução da Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — As subcomissões referidas no número anterior aprovam o seu regulamento interno de funcionamento.

3 — O secretariado das subcomissões é assegurado pela ANPC.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente diploma regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Protecção Civil, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, em 9 de Abril de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 303/2008

de 18 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «500 Anos da Cidade do Funchal», com as seguintes características:

Design: Sofia Martins;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 15 de Abril de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Fortaleza de S. Lourenço — 280 000;
€ 0,61 — Ilhas Canárias e Madeira — 230 000;
€ 0,75 — Armas do Funchal — 230 000;
€ 1 — Barcos de Cabotagem — 230 000;
Dois blocos com dois selos cada de € 2,45 — 66 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 10 de Abril de 2008.

Portaria n.º 304/2008

de 18 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Vultos da História e da Cultura», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
Ilustração: André Carrilho;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 18 de Abril de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Padre António Vieira — 280 000;
€ 0,30 — Mira Fernandes — 280 000;
€ 0,30 — José Relvas — 280 000;
€ 0,30 — Ricardo Jorge — 280 000;
€ 0,30 — Vieira da Silva — 280 000;
€ 0,30 — Manoel de Oliveira — 280 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 10 de Abril de 2008.